

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.001 - MS (2007/0207775-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. DESIGNAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A designação de policiais militares da reserva remunerada do Estado de Mato Grosso do Sul para o serviço ativo é ato discricionário do Governador do Estado. Inteligência da Lei Complementar Estadual 53/90 e do Decreto 9.659/99.
2. No controle dos atos discricionários, o Poder Judiciário deve, em regra, limitar-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.001 - MS (2007/0207775-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA**
ADVOGADO : **ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 96):

MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA – PEDIDO DE RETORNO AO SERVIÇO ATIVO – DESIGNAÇÃO PREVISTA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CORPORACÃO – ATO DISCRICIONÁRIO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A designação para o serviço ativo de policial militar da reserva remunerada dá-se quando presentes as hipóteses legais, todas previstas para atender às necessidades da Corporação, tratando-se de um ato discricionário da autoridade competente que avaliará a conveniência e a oportunidade em promovê-la.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelo recorrente, policial militar da reserva remunerada, no qual se insurge contra ato que indeferiu seu pedido de designação para o serviço ativo.

O recorrente sustenta, nas razões de seu recurso ordinário, que o ato impugnado violou seu direito líquido de certo, pois (a) preenche os requisitos legais para o serviço ativo; e (b) "o próprio Estado de MS, em processo idêntico ao presente, deferiu a designação do policial SADY FERRAZ DE SOUZA (...) tratando os iguais de forma desigual" (fl. 102).

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apresentou contrarrazões (fls. 111/115). Sustenta que, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/90 e do Decreto 9.659/99, a designação para o serviço ativo é ato discricionário do Governador do Estado, de modo que é vedado ao Poder Judiciário o exame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela autoridade impetrada.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ EDUARDO DE SANTANA, opina pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 125/127).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.001 - MS (2007/0207775-2)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. DESIGNAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A designação de policiais militares da reserva remunerada do Estado de Mato Grosso do Sul para o serviço ativo é ato discricionário do Governador do Estado. Inteligência da Lei Complementar Estadual 53/90 e do Decreto 9.659/99.

2. No controle dos atos discricionários, o Poder Judiciário deve, em regra, limitar-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração.

3. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, o Tribunal de origem denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelo recorrente, policial militar da reserva remunerada, no qual se insurge contra ato que indeferiu seu pedido de designação para o serviço ativo.

A matéria é regulada pela Lei Complementar Estadual 53/90 (art. 7º) e pelo Decreto 9.659/99 (arts. 1º e 2º), que assim determinam:

Art. 7º O militar da reserva remunerada poderá retornar ao serviço ativo por ato do Governador, nas seguintes condições:

.....
II - por designação, mediante reaproveitamento de praças para exercer funções operacionais ou de defesa civil, por meio da aceitação voluntária e expressa do designado."

Art. 1º Os militares na reserva remunerada poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter temporário e mediante aceitação voluntária e expressa, por ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar;

II - não houver no serviço ativo, no momento, militar habilitado a exercer a função vaga existente na corporação.

Art. 2º - A designação dar-se-á por ato do Governador do Estado, mediante proposta formalizada pelo Comandante-Geral, devendo os militares a serem designados preencher os seguintes requisitos:

I - possuir conduta ilibada;

II - não estar indiciado em inquérito policial;

III - não ter sofrido condenação criminal ou pena privativa da liberdade, medida de segurança ou qualquer punição incompatível com a função a ser exercida;

Superior Tribunal de Justiça

IV - não se achar denunciado por crime incompatível com a função a ser exercida;

V - ter sido julgado apto pela Junta de Inspeção de Saúde da PMMS;

VI - ter seu requerimento de designação deferido pelo Comandante-Geral.

Desta forma, nos termos da legislação de regência, a designação para o serviço ativo é ato discricionário, sujeito à valoração dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela autoridade impetrada, cujo exame é vedado ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade.

2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.

3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.

4. Recurso ordinário improvido. (RMS 13.151/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIM MOURA, Sexta Turma, DJ 10/12/07)

Ainda no mesmo sentido é a decisão proferida em caso idêntico ao dos autos pela Min. LAURITA VAZ (RMS 25.201/MS, DJ 5/9/08).

Também não merece prosperar a alegação do recorrente de que o deferimento do benefício para outro policial militar seria suficiente para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo.

Com efeito, não bastassem os fundamentos expostos acima acerca do caráter discricionário do ato impugnado, o recorrente e seu paradigma não se encontram na mesma situação fática, pois ocupam graduações distintas (Primeiro-Sargento e Cabo, respectivamente), pelo que não há falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2007/0207775-2

RMS 25001 / MS

Número Origem: 20060177718

PAUTA: 04/08/2009

JULGADO: 18/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 18 de agosto de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário